

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DO
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO BARIGUI RENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS I FII (“Fundo”)
CNPJ/ME nº 29.267.567/0001-00**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** No dia 28 de agosto de 2020, às 10 horas, realizada eletronicamente tendo em vista as recomendações do Ministério da Saúde quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional visando o combate da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), especialmente no que se refere a evitar aglomerações de pessoas, de forma excepcional, conforme Artigo 31 do Regulamento do Fundo, por meio de comunicação eletrônica encaminhada à **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Avenida das Américas nº 3434, bloco 07, sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na qualidade de administrador do Fundo (“Administrador”).
2. **PRESENÇA:** Cotistas do Fundo detentores de 57,8623% da totalidade das cotas em circulação, bem como representantes do Administrador e da **BARIGUI GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** (“Gestor”).
3. **CONVOCAÇÃO:** Realizada conforme disposto no Regulamento.
4. **MESA:** Presidente: Sr. Pedro Kluppel; Secretário: Sr. Luccas Bartoli.
5. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre:
 - (i) a modificação de determinados itens da política de investimento do Fundo, de forma a prever novos critérios de elegibilidade e os ativos alvo a serem adquiridos pelo Fundo, bem como novos limites de enquadramento de cada ativo, conforme Artigo 17 e respectivos parágrafos;
 - (ii) a alteração da regra de cálculo da Taxa de Performance, especialmente a forma de cálculo do valor patrimonial sobre o qual será aplicada a variação do benchmark, este inalterado, conforme Artigo 8º e respectivos parágrafos;
 - (iii) a previsão de que, após a Segunda Emissão, a próxima emissão de novas Cotas que for deliberada sem a necessidade de prévia aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, conforme condições dispostas no Regulamento, poderá ser em volume financeiro superior a 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo no mês imediatamente anterior ao ato do Administrador que deliberar sobre esta nova emissão, se, cumulativamente, a nova emissão for (i)

primeira emissão de Cotas realizada por meio de oferta pública de distribuição nos termos da Instrução da CVM no 400, de 29 de dezembro de 2003 (“Instrução CVM no 400”), e (ii) o montante inicial da Oferta não exceder o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sem considerar eventual lote adicional e/ou lote suplementar; e

(iv) ajuste na redação do Regulamento para prever a possibilidade de dispensa do Boletim de Subscrição por documento de aceitação das condições da oferta por investidores, em conformidade com a Deliberação CVM no 860, de 22 de julho de 2020 e corrigir a referência feita no Artigo 30, § 2º, que mencionada incisos não existentes no Artigo 26, §1º, em conformidade com o Art. 20, §1º, da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008.

6. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Cientes das hipóteses de impedimento de participação nas deliberações da Assembleia Geral previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável, os Cotistas que votaram por meio de comunicação eletrônica encaminhada ao Administrador, não se declararam impedidos de deliberar sobre as matérias da presente Assembleia.

7. DELIBERAÇÕES:

7.1 Detentores de 57,8623% da totalidade das cotas em circulação, votaram, por meio de comunicação eletrônica encaminhada ao Administrador, conforme definido no Edital de Convocação, **a favor das matérias relacionadas nos itens:**

“i” para modificar a política de investimento do Fundo, de modo a adequar a política de investimento do Fundo para ajustar as modalidades de emissão de Ativos Imobiliários de lastro pulverizados conforme ativos disponíveis no mercado de capitais, além de permitir um maior aproveitamento das possibilidades de originação do Gestor em Ativos Imobiliários de lastro não pulverizado, conforme modificações no Artigo 17 do Regulamento e respectivos parágrafos abaixo descritas:

Redação anterior:

***Artigo 17** O Fundo deverá investir os recursos obtidos com a emissão das Cotas, deduzidas as despesas do Fundo previstas neste Regulamento, em Ativos Imobiliários e Aplicações Financeiras selecionados pelo Administrador conforme entendimento previsto no artigo 2, parágrafo 3o, I deste regulamento, preponderantemente em Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”) emitidos por securitizadora devidamente autorizada pela CVM, observados os Critérios de Elegibilidade previstos no parágrafo 3º, abaixo, a critério do Gestor e independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas (“Política de Investimento”).*

Parágrafo 1º: Sem prejuízo do disposto acima e do previsto neste Regulamento, o Fundo poderá investir (a) até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido (i) em CRI de classe única, ou seja, emitidos com as mesmas características, não havendo na aludida emissão, CRI com relação de subordinação entre si ou de classes diferentes, ou (ii) em CRI cujo pagamento é realizado de forma preferencial em relação às demais classes de CRI da mesma emissão (“CRI Seniores”); e (b) até 5% (cinco por cento) do seu Capital Comprometido em CRI cujo pagamento é honrado somente após o pagamento do CRI Sênior da mesma emissão (“CRI Subordinados”), observadas ainda as características básicas e os critérios de elegibilidade estabelecidos na Regra Geral para aquisição de CRI pelo fundo, apresentada nos parágrafos a seguir (“Regra Geral”):

[...]

Parágrafo 2º: Os CRI enquadrados na Regra Geral que serão adquiridos pelo Fundo deverão atender as seguintes características:

I – os CRI podem ser lastreados em créditos imobiliários pulverizados, oriundos de (i) contratos de compra e venda de imóveis de natureza residencial (desenvolvidos na modalidade de incorporação, nos termos da lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou na modalidade de loteamento, nos termos da lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), ou comercial (galpões, salas comerciais, etc); e/ou (ii) contratos de empréstimo, com garantia real imobiliária de imóveis residenciais ou comerciais, não havendo qualquer restrição ou impedimento nesse sentido, observados os termos e condições deste Regulamento; e

II – os CRI objeto de investimento pelo Fundo poderão ter sido emitidos por quaisquer companhias securitizadoras, devidamente habilitadas para tanto, devendo ser necessariamente instituído o regime fiduciário de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (“Lei nº 9.514/97”), sendo certo que não haverá a necessidade de elaboração de relatório de agência classificadora de risco para a realização de investimentos em CRI pelo Fundo.

[...]

Parágrafo 5º: Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º deste artigo, o Fundo poderá investir até 10% (dez por cento) de seu Patrimônio líquido em CRI que não observem as características e critérios apresentados na Regra Geral, desde que estes ativos apresentem as seguintes características:

I. os CRI poderão ter sido emitidos por quaisquer companhias securitizadoras, devidamente habilitadas para tanto, devendo ser necessariamente instituído o regime fiduciário de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (“Lei nº 9.514/97”), sendo certo que não haverá a necessidade de elaboração de relatório de agência classificadora de risco para a realização de investimentos em CRI pelo Fundo;

II. os CRI poderão apresentar Loan-To-Value máximo de 80% (oitenta por cento), independente das características do lastro e das garantias apresentadas no título;

III. os CRI poderão apresentar prazo máximo remanescente de 240 (duzentos e quarenta meses);

IV. o volume financeiro de cada CRI adquirido pelo fundo não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor do ativo na data da aquisição do mesmo.

[...]

Redação proposta:

Artigo 17 O Fundo deverá investir os recursos obtidos com a emissão das Cotas, deduzidas as despesas do Fundo previstas neste Regulamento, em Ativos Imobiliários e Aplicações Financeiras selecionados pelo Administrador conforme entendimento previsto no artigo 2, parágrafo 3o, I deste Regulamento, sendo que, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido deverá ser investido em Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”) emitidos por securitizadora devidamente autorizada pela CVM, observados os Critérios de Elegibilidade previstos no parágrafo 3º, abaixo, a critério do Gestor e independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas (“Política de Investimento”).

Parágrafo 1º: Sem prejuízo do disposto acima e do previsto neste Regulamento, o Fundo poderá investir: (a) até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em CRI que observem as características básicas e os critérios de elegibilidade estabelecidos na Regra Geral para aquisição de CRI pelo Fundo descritas nos parágrafos abaixo (“Regra Geral”), podendo ainda aplicar 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em: (i) CRI de classe única, ou seja, emitidos com as mesmas características, não havendo na aludida emissão, CRI com relação de subordinação entre si ou de classes diferentes, ou (ii) em CRI cujo pagamento seja realizado de forma preferencial em relação às demais classes de CRI da mesma emissão (“CRI Seniores”), desde que observada a Regra Geral; e (b) até 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido em CRI cujo pagamento é honrado somente após o pagamento do CRI Sênior da mesma emissão (“CRI Subordinados” ou “CRI Mezaninos”), independentemente de observação dos critérios da Regra Geral.

Parágrafo 2º: Os CRI enquadrados na Regra Geral que serão adquiridos pelo Fundo deverão atender as seguintes características:

I – os CRI podem ser lastreados em créditos imobiliários pulverizados, oriundos de (i) contratos de compra e venda de imóveis de natureza residencial (desenvolvidos na

modalidade de incorporação, nos termos da lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou na modalidade de loteamento, nos termos da lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), ou comercial (galpões, salas comerciais, etc); e/ou (ii) contratos de empréstimo, com garantia real imobiliária de imóveis residenciais ou comerciais, não havendo qualquer restrição ou impedimento nesse sentido, observados os termos e condições deste Regulamento; e

II – os CRI objeto de investimento pelo Fundo poderão ter sido emitidos por quaisquer companhias securitizadoras, devidamente habilitadas para tanto, devendo ser necessariamente instituído o regime fiduciário de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (“Lei nº 9.514/97”), sendo certo que não haverá a necessidade de elaboração de relatório de agência classificadora de risco para a realização de investimentos em CRI pelo Fundo.

[...]

Parágrafo 5º: *Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º deste artigo, o Fundo poderá investir até 49% (quarenta e nove por cento) de seu Patrimônio Líquido em CRI que não observem as características e critérios apresentados na Regra Geral, considerado neste percentual CRI Subordinados e CRI Mezaninos e seus respectivos limites previstos no Parágrafo 1º deste artigo, ressalvado o limite de até 30% (trinta por cento) para o inciso V deste Parágrafo, desde que estes ativos apresentem as seguintes características:*

I. os CRI poderão ter sido emitidos por quaisquer companhias securitizadoras, devidamente habilitadas para tanto, devendo ser necessariamente instituído o regime fiduciário de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (“Lei nº 9.514/97”), sendo certo que não haverá a necessidade de elaboração de relatório de agência classificadora de risco para a realização de investimentos em CRI pelo Fundo;

II. os CRI poderão apresentar Loan-To-Value máximo de 80% (oitenta por cento), independente das características do lastro e das garantias apresentadas no título;

III. os CRI poderão apresentar prazo máximo remanescente de 240 (duzentos e quarenta meses);

IV. o volume financeiro de cada CRI adquirido pelo Fundo não poderá ultrapassar o limite de concentração em relação à contraparte obrigada ou coobrigada da liquidação financeira do lastro do respectivo ativo, conforme regulamentação aplicável; e;

V. os créditos que lastreiam os CRI contenham outras garantias juridicamente possíveis que não a alienação fiduciária de imóvel;

[...]

Parágrafo 10º: *O Fundo poderá fazer alocações temporárias em ativos diversos, sejam eles Ativos Imobiliários ou não, a fim de utilizar o caixa disponível, e ficar desenquadrado nos limites previstos neste Artigo, por até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento de cada nova emissão, sendo que no 181º (centésimo octogésimo primeiro) dia deverá ser verificado o correto enquadramento de cada um dos limites previstos neste Artigo.*

“**iii**” para a inclusão de condições específicas que deverão ser observadas na próxima emissão de novas Cotas que for deliberada sem a necessidade de prévia aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, após a Segunda Emissão, para prever a possibilidade de aprovação de nova emissão por Ato do Administrador, em volume financeiro superior a 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo no mês imediatamente anterior ao Ato do Administrador que deliberar sobre esta nova emissão, se, cumulativamente, a nova emissão for (i) primeira emissão de Cotas realizada por meio de oferta pública de distribuição nos termos da Instrução da CVM no 400, de 29 de dezembro de 2003 (“Instrução CVM no 400”), e (ii) o montante inicial da Oferta não exceder o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sem considerar eventual lote adicional e/ou lote suplementar, conforme modificações no Artigo 41 do Regulamento e respectivos parágrafos abaixo descritas:

Redação anterior:

Artigo 41 *Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas do Fundo, de modo a atender à política de investimentos do Fundo e após ouvidas as recomendações do Gestor, o Administrador poderá realizar nova emissão de cotas no montante total de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) independentemente de prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas (“Segunda Emissão”).*

[...]

Parágrafo 2º: *A decisão relativa à eventual nova emissão de cotas (“Nova Emissão”) será comunicada aos cotistas formalmente pelo Administrador. O comunicado a ser enviado pelo Administrador ou mesmo eventual deliberação da Assembleia Geral de Cotista que seja convocada, a critério do Administrador, para dispor sobre a Nova Emissão de cotas, deverá dispor sobre as características da emissão, as condições de subscrição das cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, observado que:*

I - O valor de cada nova cota deverá ser fixado, preferencialmente, tendo em vista: (i) o valor patrimonial das cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado do FUNDO e o número de cotas já emitidas e (ii) as perspectivas de rentabilidade do FUNDO, ou ainda, (iii) o valor de mercado das cotas já emitidas;

II - Aos Cotistas do Fundo fica assegurado, nas futuras emissões de cotas, o direito de preferência na subscrição de novas cotas, na proporção do número de cotas que possuem, direito este concedido aos cotistas do Fundo na data de início da respectiva oferta e para exercício durante o período mínimo que for necessário para que sejam observados os prazos operacionais aplicáveis, conforme a modalidade de distribuição escolhida e a regulamentação aplicável. O prazo para exercício do direito de preferência não pode ser inferior a 10 dias úteis.

III - Na Nova Emissão, os cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os cotistas ou a terceiros, observados os prazos e procedimentos operacionais aplicáveis;

Parágrafo 3º: *Quando assim exigido pela legislação e regulamentação aplicáveis, a distribuição das Cotas deverá ser precedida do registro na CVM da correspondente oferta pública.*

Redação proposta:

Artigo 41 *Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas do Fundo, de modo a atender à política de investimentos do Fundo e após ouvidas as recomendações do Gestor, o Administrador poderá realizar nova emissão de cotas no montante total de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) independentemente de prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas (“Segunda Emissão”).*

[...]

Parágrafo 2º: *Após a Segunda Emissão, a próxima emissão de novas Cotas que for deliberada nos termos do parágrafo 1º acima, poderá deixar de observar o limite de volume financeiro previsto no item ii) do parágrafo 1º acima, se, cumulativamente, a nova emissão for i) objeto de distribuição nos termos da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 (“Instrução CVM nº 400”), e ii) até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sem considerar eventual lote adicional e/ou lote suplementar.*

Parágrafo 3º: *A decisão relativa à eventual nova emissão de cotas (“Nova Emissão”) será comunicada aos cotistas formalmente pelo Administrador. O comunicado a ser enviado pelo Administrador ou mesmo eventual deliberação da Assembleia Geral de Cotista que seja convocada, a critério do Administrador, para dispor sobre a Nova Emissão de cotas, deverá dispor sobre as características da emissão, as condições de subscrição das cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, observado que:*

I - O valor de cada nova cota deverá ser fixado, preferencialmente, tendo em vista: (i) o valor patrimonial das cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado do Fundo e o número de cotas já emitidas e (ii) as

perspectivas de rentabilidade do Fundo, ou ainda, (iii) o valor de mercado das cotas já emitidas;

II - Aos Cotistas do Fundo fica assegurado, nas futuras emissões de cotas, o direito de preferência na subscrição de novas cotas, na proporção do número de cotas que possuem, direito este concedido aos cotistas do Fundo na data de início da respectiva oferta e para exercício durante o período mínimo que for necessário para que sejam observados os prazos operacionais aplicáveis, conforme a modalidade de distribuição escolhida e a regulamentação aplicável. O prazo para exercício do direito de preferência não pode ser inferior a 10 Dias Úteis.

III - Na Nova Emissão, os cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os cotistas ou a terceiros, observados os prazos e procedimentos operacionais aplicáveis;

Parágrafo 4º: *Quando assim exigido pela legislação e regulamentação aplicáveis, a distribuição das Cotas deverá ser precedida do registro na CVM da correspondente oferta pública.*

“iv” para a atualização da redação do Regulamento, conforme recente deliberação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), para prever a possibilidade de dispensa do Boletim de Subscrição por documento de aceitação das condições da oferta por investidores, em conformidade com a Deliberação CVM nº 860, de 22 de julho de 2020 e corrigir a referência feita no Artigo 30, § 2º, que mencionada incisos não existentes no Artigo 26, §1º, em conformidade com o Art. 20, §1º, da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, conforme modificações no Artigo 38 e seus parágrafos, bem como nos Artigos 42 e 44, abaixo descritas:

Redação anterior:

Artigo 38 *As Cotas, correspondentes a frações ideais do patrimônio do Fundo, serão escriturais e nominativas.*

[...]

Parágrafo 5º: *No ato de subscrição das Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição e o Compromisso de Investimento, que conterão todas as disposições referentes ao valor comprometido de cada Cotista em relação ao Fundo e à sua forma de integralização.*

Parágrafo 6º: *A integralização de Cotas pelos Cotistas, até o valor comprometido, deverá ocorrer em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da chamada de capital a ser enviada pelo Administrador mediante o envio de correspondência com aviso de recebimento, telegrama com comunicação de entrega, fax ou correio eletrônico dirigido para os Cotistas,*

conforme as informações constantes no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, observado o descrito no Compromisso de Investimento.

[...]

Parágrafo 10: *O Cotista que não fizer o pagamento nas condições previstas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento ou no respectivo Boletim de Subscrição, conforme o caso, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, atualizado pelo IGP-M, pro rata temporis, e de uma multa mensal de 1% sobre o débito corrigido, cujo montante será revertido em favor do Fundo.*

[...]

Artigo 42 *No ato de subscrição das Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição, que especificará as condições da subscrição e integralização, e que será autenticado pela (s) instituição(ões) autorizada(s) a processar a subscrição e integralização das Cotas, do qual constarão, entre outras informações:*

[...]

Artigo 44 *A integralização das Cotas deverá ser feita nos termos do Boletim de Subscrição e Compromissos de Investimento (quando aplicável) em moeda corrente nacional, em uma conta de titularidade do Fundo ou através do sistema administrado e operacionalizado pela B3.*

Redação proposta:

Artigo 38 *As Cotas, correspondentes a frações ideais do patrimônio do Fundo, serão escriturais e nominativas.*

[...]

Parágrafo 5º: *No ato de subscrição das Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição ou documento de aceitação das condições da oferta pelo investidor, e o Compromisso de Investimento, que conterão todas as disposições referentes ao valor comprometido de cada Cotista em relação ao Fundo e à sua forma de integralização.*

Parágrafo 6º: *A integralização de Cotas pelos Cotistas, até o valor comprometido, deverá ocorrer em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da chamada de capital a ser enviada pelo Administrador mediante o envio de correspondência com aviso de recebimento, telegrama com comunicação de entrega, fax ou correio eletrônico dirigido para os Cotistas, conforme as informações constantes no Boletim de Subscrição ou documento de aceitação das condições da oferta pelo investidor e no Compromisso de Investimento, observado o descrito no Compromisso de Investimento.*

[...]

Parágrafo 10: *O Cotista que não fizer o pagamento nas condições previstas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento ou no respectivo Boletim de Subscrição ou documento de aceitação das condições da oferta pelo investidor, conforme o caso, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, atualizado pelo IGP-M, pro rata temporis, e de uma multa mensal de 1% sobre o débito corrigido, cujo montante será revertido em favor do Fundo.*

[...]

Artigo 42 *No ato de subscrição das Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição ou documento de aceitação das condições da oferta pelo investidor, que especificará as condições da subscrição e integralização, e que será autenticado pela(s) instituição(ões) autorizada(s) a processar a subscrição e integralização das Cotas, do qual constarão, entre outras informações:*

[...]

Artigo 44 *A integralização das Cotas deverá ser feita nos termos do Boletim de Subscrição ou documento de aceitação das condições da oferta pelo investidor e Compromissos de Investimento (quando aplicável) em moeda corrente nacional, em uma conta de titularidade do Fundo ou através do sistema administrado e operacionalizado pela B3.*

7.2 Detentores de 36,3297% da totalidade das cotas em circulação, votaram, por meio de comunicação eletrônica encaminhada ao Administrador, conforme definido no Edital de Convocação, **a favor da matéria relacionada no item “ii” para:** a alteração da regra de cálculo da Taxa de Performance, especialmente a forma de cálculo do valor patrimonial sobre o qual será aplicada a variação do *benchmark*, este inalterado, que passará a vigor para as Emissões subsequentes, conforme modificações no Artigo 8º do Regulamento e seus respectivos parágrafos abaixo descritas:

Redação anterior:

Artigo 8º *Além de parcela da Taxa de Administração devida pela prestação dos serviços de gestão da Carteira do Fundo, será devida ao gestor uma remuneração de performance correspondente a 20% (vinte por cento) do que exceder à variação de 100% da taxa média dos Depósitos Interfinanceiros (“Taxa DI”) acrescido de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano (“Benchmark”), apurado pela variação da rentabilidade contábil do Fundo no período comparado ao Benchmark no mesmo período (“Taxa de Performance”), e calculado da seguinte forma:*

[..]

A_ma- *Somatória do Valor Contábil Ativos no mês anterior ao observado (pós-distribuição) decrescido das despesas provisionadas naquele período, adicionado o*

capital integralizado no período de apuração corrente, sendo que para CRI serão utilizados o **Valor Contábil Ajustado CRI**.

$$A_{ma} = \sum_{i=1}^n \text{Valor Contábil Ativos}^* - \text{Despesas} + \text{Capital Integralizado}$$

onde,

Valor Contábil Ativos* - Valor de todos os ativos pertencentes à Carteira do Fundo. Exclusivamente para CRI será aplicado um fator de desconto atrelado à inadimplência do lastro de cada CRI.

Capital Integralizado - Volume financeiro integralizado no Fundo no período de apuração corrente.

e,

Benchmark - Variação de 100% da Taxa média dos Depósitos Interfinanceiros (“Taxa DI”) acrescido de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano.

Parágrafo 1º: O valor devido a título de Taxa de Performance será calculado e provisionado mensalmente, considerando o período de apuração encerrado no último Dia Útil dos meses de junho e dezembro, e pago diretamente pelo Fundo ao Gestor a partir do último Dia Útil do período vigente de apuração até o 15º (décimo quinto) Dia Útil do 1º (primeiro) mês do semestre subsequente ao período de apuração.

Parágrafo 2º: Não haverá cobrança de Taxa de Performance quando a A_{mc} do período corrente de apuração for inferior à A_{mc} por ocasião da última cobrança efetuada.

Parágrafo 3º: O 1º (primeiro) período de apuração da Taxa de Performance terá início no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento da 1ª (primeira) emissão de cotas do Fundo, a ser comunicado pelo Administrador, utilizando a A_{mc} desta data, e se encerrará no último Dia Útil de junho de 2019.

Parágrafo 4º: Considera-se Dia Útil qualquer dia, exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Redação proposta:

Artigo 8º Além de parcela da Taxa de Administração devida pela prestação dos serviços de gestão da Carteira do Fundo, será devida ao gestor uma remuneração de performance correspondente a 20% (vinte por cento) do que exceder à variação de 100% da taxa média dos Depósitos Interfinanceiros (“Taxa DI”) acrescido de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano (“Benchmark”), apurado pela variação da rentabilidade contábil do Fundo no período comparado ao Benchmark no mesmo período (“Taxa de Performance”), e calculado da seguinte forma:

[..]

A_ma- Sempre que houver emissão de novas Cotas, será apurado o valor patrimonial das Cotas na data de encerramento da respectiva oferta, e este valor será adotado como **A_ma**. Para os meses subsequentes, o valor de **A_ma** será ou (a) a somatória do Valor Contábil Ativos no mês anterior ao observado (pós-distribuição) decrescido das despesas provisionadas naquele período, ou (b) o valor apurado de ($A_ma \times Benchmark$) no exercício anterior ao observado, descontados os rendimentos contabilizados para distribuição no período, o que for maior entre (a) e (b). Para fins de apuração do valor contábil dos CRI, serão utilizados o **Valor Contábil Ajustado CRI**, conforme definido acima.

e,

Benchmark - Variação de 100% da Taxa média dos Depósitos Interfinanceiros (“Taxa DI”) acrescido de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano.

Parágrafo 1º: O valor devido a título de Taxa de Performance será calculado e provisionado na carteira do Fundo mensalmente e pago diretamente pelo Fundo ao Gestor a partir do último Dia Útil de cada semestre vigente de apuração, considerando-se, para a apuração, os meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo 2º: Em caso de emissões de novas Cotas, em que o encerramento da oferta seja dentro do intervalo de um período de apuração, serão apuradas duas taxas de performance naquele mês, de forma que até a data de encerramento da oferta (inclusive)

será apurada com base no último fechamento (a) ou (b) conforme descrito acima, e a partir do 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento da nova oferta, até o fechamento do mês, será apurada com base no valor patrimonial das Cotas no encerramento da respectiva nova oferta. Neste mês de apuração, serão somadas as duas performances apuradas, e provisionadas na carteira do Fundo, conforme acima previsto, para pagamento a partir do encerramento do semestre

Parágrafo 3º: *Considera-se Dia Útil qualquer dia, exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).*

- 8. CONSOLIDAÇÃO DO REGULAMENTO:** As deliberações acima aprovadas foram incorporadas ao Regulamento, cuja versão consolidada encontra-se anexa a esta Ata (“Anexo I”).
- 9. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a assembleia foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, revista, aprovada e assinada pelos presentes.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2020.

Pedro Kluppel
- Presidente -

Luccas Bartoli
- Secretário -